



TC 006.105/2022-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Barra de Guabiraba/PE.

Responsáveis: Wilson Madeiro da Silva (CPF: 234.251.133-72), Alberto George Pereira de Albuquerque (CPF: 355.850.054-72) e A. A. de Souza Junior Engenharia (CNPJ: 41.046.285/0001-89).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em desfavor de Wilson Madeiro da Silva e Alberto George Pereira de Albuquerque, prefeitos de Barra de Guabiraba/PE, e da empresa A. A. de Souza Junior Engenharia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 0431/07, registro Siafi 626800 (peça 7), que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares para atender o aludido ente federado, no Programa de Aceleração do Crescimento.

HISTÓRICO

2. Em 16/08/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Pernambuco autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 58). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2655/2021.

3. O Termo de compromisso de registro Siafi 626800 foi firmado no valor de R\$ 936.100,66, sendo R\$ 905.100,66 à conta do concedente e R\$ 31.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2007 a 11/01/2012 (peça 21), com prazo para apresentação da prestação de contas em 11/03/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 905.100,66, e foram creditados na conta vinculada nos seguintes dias e valores: 27/11/2008, 180.000,00; 22/05/2009, 360.000,00; 27/04/2010, 360.000,00 (peça 76).

4. A Funasa realizou visitas à obra em 07/05/2009 (peça 12), 24/11/2009 (peça 15), 15/03/2010 (peça 17) e 03/12/2010 (peça 26), atestando a execução física em 61% do total pactuado, com aproveitamento da parcela executada.

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 22, 23, 28, 43 e 44.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto do termo de compromisso descrito como ‘melhorias sanitárias domiciliares para atender o município de Barra de Guabiraba/PE no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC’, com aproveitamento da parcela executada.



7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 76), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 657.246,75, imputando-se a responsabilidade a Wilson Madeiro da Silva, prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, Alberto George Pereira de Albuquerque, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e A. A. de Souza Junior Engenharia, na condição de contratado.

9. Em 11/03/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 80), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 81 e 82).

10. Em 31/03/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 83).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

12. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

13. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.



§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

14. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Prescrição principal

15. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 10/07/2015, data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 29).

16. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

16.1. fase interna:

- a) 31/10/2017 – Parecer Técnico Funasa 93/2017 (peça 28);
- b) 29/11/2017 – Parecer Financeiro 520/2017 (peça 44);
- c) 02/01/2018 – Ciência da notificação enviada ao conveniente em 14/12/2017 (peças 46 e 47);
- d) 16/05/2018 – Publicação do Edital de convocação de responsável pelo dano (peça 56);
- e) 11/06/2018 – Despacho Funasa 538/2018, para adoção de providências para apuração dos fatos (peça 58);
- f) 16/08/2021 – Portaria para instauração do processo de tomada de contas especial (peça 1);
- g) 28/10/2021 – Despacho Funasa 1199/2021, para adoção de providências para apuração dos fatos (peça 63);
- h) 07/01/2022 – Despacho Funasa 14/2022, para adoção de providências para apuração dos fatos (peça 65);
- i) 10/01/2022 – Publicação do Edital de convocação de responsável pelo dano (peça 67);
- j) 27/01/2022 – Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 76);
- k) 11/03/2022 – Relatório de auditoria da CGU (peça 80);
- l) 31/03/2022 – Pronunciamento ministerial (peça 83).

16.2. fase externa:

- a) 04/04/2022 – Autuação do processo de tomada de contas especial no TCU.

17. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência



de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Prescrição intercorrente

18. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 31/10/2017, de acordo com o entendimento fixado pelo Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-Plenário, segundo o qual, “o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022”.

19. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

19.1. fase interna:

- a) 29/11/2017 – Parecer Financeiro 520/2017 (peça 44);
- b) 02/01/2018 – Ciência da notificação enviada ao conveniente em 14/12/2017 (peças 46 e 47);
- c) 16/05/2018 – Publicação do Edital de convocação de responsável pelo dano (peça 56);
- d) 11/06/2018 – Despacho Funasa 538/2018, para adoção de providências para apuração dos fatos (peça 58);
- e) 16/08/2021 – Portaria para instauração do processo de tomada de contas especial (peça 1);
- f) 28/10/2021 – Despacho Funasa 1199/2021, para adoção de providências para apuração dos fatos (peça 63);
- g) 07/01/2022 – Despacho Funasa 14/2022, para adoção de providências para apuração dos fatos (peça 65);
- h) 10/01/2022 – Publicação do Edital de convocação de responsável pelo dano (peça 67);
- i) 27/01/2022 – Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 76);
- j) 11/03/2022 – Relatório de auditoria da CGU (peça 80);
- k) 31/03/2022 – Pronunciamento ministerial (peça 83).

19.2. fase externa:

- a) 04/04/2022 – Autuação do processo de tomada de contas especial no TCU.

20. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2.486/2022 – Plenário, Min. Antônio Anastasia, e o do Acórdão 534/2023-Plenário, Min. Benjamin Zymler, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais elencados nas alíneas “d” e “e” do subitem 19.1, e conseqüentemente ocorreu a prescrição intercorrente.

21. Diante da inexistência de informações acerca de outros eventos processuais interruptivos entre aqueles informados no parágrafo anterior desta instrução, deve ser reconhecido o transcurso do prazo caracterizador da incidência do instituto da prescrição no caso vertente.

CONCLUSÃO

22. Uma vez que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas



especial evidenciou a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conclui-se pelo arquivamento dos autos, conforme disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e no voto condutor do Acórdão 2.486/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU; e
- b) informar aos responsáveis www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 16 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Marco André Santos de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 5.816-5